



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680
- www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5040547-96.2020.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: WANDERLEY SARAIVA GANDRA

RÉU: VIGGO ANDERSEN

RÉU: EDUARDO AUTRAN DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de denúncia por crimes de corrupção e peculato, formulada pelo MPF contra (evento 1):

a) WANDERLEY SARAIVA GANDRA;

b) VIGGO ANDERSEN; e

c) EDUARDO AUTRAN DE ALMEIDA JUNIOR.

A denúncia tem por base o Pedido de Busca e Apreensão nº 5054323-03.2019.4.04.7000; IPL nº 5045924-58.2014.404.7000; além do Pedido de Busca e Apreensão nº 5019133-47.2017.4.04.7000; o Inquérito Policial a Representação Criminal nº 5011933-86.2017.4.04.7000; o Pedido de prisão preventiva nº 5028412-57.2017.4.04.7000; os Pedidos de Quebra de Sigilo nº 5050545-98.2014.4.04.7000 e 5005032-73.2015.4.04.7000; além das Ações Penais nº 5036531-36.2019.4.04.7000, 5059754-52.2018.4.04.7000 e 5030424-78.2016.404.7000.

2. Como já referido em outras ações, tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à

jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

As investigações se desenvolveram em camadas, de modo que hoje já se tem por certo que os diversos envolvidos se especializaram em quatro núcleos de atuação, sendo que cada um dos núcleos dá suporte à atuação dos demais: a) núcleo político; b) núcleo econômico; c) núcleo administrativo e d) núcleo operacional .

No decorrer das investigações e ações penais realizadas no bojo do caso Lavajato, revelou-se que as empresas que celebravam contratos com a PETROBRAS (núcleo econômico), em virtude de um esquema de corrupção sistêmica, pagavam vantagens indevidas para diretores da estatal (núcleo administrativo) e agentes políticos (núcleo político) no importe que variava entre 1% a 3% do valor dos contratos.

Apurou-se, ainda, que diversas outras empresas, além das empreiteiras cartelizadas, integraram o esquema de corrupção e optaram pela realização do pagamento de vantagens indevidas para diretores da Petrobras e integrantes do núcleo político da organização criminosa, como forma de obter facilidades na contratação com a estatal petrolífera.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes do esquema criminoso da Petrobras, referente à imputação da prática de crimes de corrupção e peculato relacionada a contratos celebrados entre a empresa MAERSK INTERNACIONAL e sua subsidiária LR2 MANAGEMENT com a PETROBRAS, para

afretamento de navios em contratos tipo TCP (*Time Charter Party*), que consiste no afretamento por certo período de tempo (em média de 03 a 05 anos, podendo chegar a 15 ou 25 anos) com valores vultosos de aluguel fixado por dia, ocasionando oferecimento e realização de pagamento de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA por meio do interposto WANDERLEY SARAIVA GANDRA, agente contratado através de sua empresa "GANDRA BROKERAGE".

Neste contexto, conforme a denúncia, entre 2006 e março de 2014 VIGGO ANDERSEN (na qualidade de representante da MAERSK no Brasil) teria oferecido vantagem indevida a PAULO ROBERTO COSTA por meio de WANDERLEY SARAIVA GANDRA, por 105 vezes, para que Paulo, com infração de dever funcional, apresentasse informações privilegiadas sobre as demandas da PETROBRAS, além da prática de outros atos comissivos e omissivos necessários para viabilizar a contratação de Navios da MAERSK pela Petrobrás.

Em relação a VIGGO ANDERSEN a denúncia trata de 105 oferecimentos indevidos, relativos às 12 (doze) ofertas e promessas de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA para viabilizar a celebração dos contratos de afretamento dos navios DS PERFORMER (assinado em 17/04/2006), GAS CAPRICORN (substituído pelo MAERSK VISUAL) (assinado em 22/09/2006), MAERSK JADE (assinado em 22/09/2006), DS POWER (assinado em 09/11/2006), YUHSO (substituído pelo MAERSK VIRTUE) (assinado em 06/02/2007), MAERSK PROMISE (assinado em 03/11/2008), MAERSK PEARL (assinado em 04/11/2008), MAERSK JADE (renomeado ALESSANDRO VOLTA) (assinado em 25/09/2009), ESSEX (assinado em 22/04/2010), MAERSK VIRTUE (assinado em 08/04/2011), MAERSK PEARL (assinado em 26/10/2011) e MAERSK PROMISE (assinado em 24/04/2012), acrescidas das 93 (noventa e três) ofertas e promessas de vantagens indevidas consubstanciadas nas entregas mensais de propina a PAULO ROBERTO COSTA ocorridas nos 93 (noventa e três) meses entre julho de 2006 e março de 2014 (mês da prisão de PAULO ROBERTO COSTA).

Já para WANDERLEY SARAIVA GANDRA não há a imputação dos fatos anteriores a setembro de 2010 em razão da causa de redução dos prazos prescricionais prevista no art. 115 do Código Penal. Assim, para Gandra a denúncia se restringe a 3 (três) ofertas e promessas de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA para viabilizar a celebração dos contratos de afretamento dos navios MAERSK VIRTUE (assinado em 08/04/2011), MAERSK PEARL (assinado em 26/10/2011) e MAERSK PROMISE (assinado em 24/04/2012), acrescidas das 43 (quarenta e três) ofertas e promessas de vantagens indevidas consubstanciadas nas entregas mensais de propina a PAULO ROBERTO COSTA ocorridas nos 43 (quarenta e três) meses

entre setembro de 2010 e março de 2014 (mês da prisão de PAULO ROBERTO COSTA), as quais representavam a renovação da compra da cumplicidade de PAULO ROBERTO COSTA.

PAULO ROBERTO COSTA, por seu turno, por 105 vezes, teria solicitado e efetivamente recebido pelo menos R\$ 4.039.265,12 (correspondente à metade da comissão de 1,25% do valor dos afretamentos de navios da MAERSK no câmbio da época) de vantagens indevidas em razão do seu cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras S.A de WANDERLEY SARAIVA GANDRA e VIGGO ANDERSEN, a fim de fornecer à MAERSK informações privilegiadas sobre as demandas da PETROBRAS no afretamento de navios e praticar outros atos comissivos e omissivos necessários para viabilizar a contratação da MAERSK pela estatal.

Segundo a denúncia WANDERLEY GANDRA teria constituído uma empresa de Brokerage (GANDRA BROKERAGE), exclusivamente para receber a propina repassada pela Maersk, que era dividida entre WANDERLEY GANDRA e PAULO ROBERTO COSTA. A empresa GANDRA não possuiria negócios com a Petrobras e nem seria cadastrada como Broker. Nada obstante, cópias de documentos apreendidos com Paulo Roberto Costa apresentariam contratos, *invoices* e tabelas indicando o comissionamento de 1,25% da MAERSK para a GANDRA.

Embora os negócios de afretamento realizados entre a Petrobras e a Maersk tenham sido realizados "sem broker", a Maersk Internacional e sua subsidiária LR2 Management teriam pago 1,25% para GANDRA BROKERAGE, no interesse de Wanderlei Gandra, que dividia o valor com Paulo Roberto Costa, e mais 1,25% para a Maersk Brasil, no interesse de Viggo Andersen. Afirma a acusação que a Própria Maersk teria confirmado que o padrão do mercado internacional de comissão a título de corretagem seria de 1,25%.

Para o MPF, WANDERLEY GANDRA ainda não possuiria conhecimento do mercado de afretamento, sendo que mesmo EDUARDO AUTRAN, Gerente Executivo de Logística da PETROBRAS teria confirmado que o serviço de Gandra não seria necessário para o relacionamento entre a Maersk e a Petrobrás na área de afretamento. O valor repassado pela Maersk para Gandra seria de R\$ 8.078.530,24 (oito milhões, setenta e oito mil quinhentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), pagos mês a mês, dos quais a metade, cerca de R\$ 4.039.265,12 teria sido repassada a Paulo Roberto Costaa título de propina, sendo a outra metade mantida para si.

A contabilidade da Gandra Brokerage indicaria retirada de lucro por meio de cheques no valor de R\$ 7.306.411,13, sendo que desses, apenas R\$ 2.746.269,95 teriam sido depositados nas contas de seus sócios (Wanderlei Gandra, Diogo Gandra e Rodrigo Gandra).

Haveria uma "sobra" de lucros de R\$ 4.560.141,18, não depositada na conta dos sócios. Defende a acusação que essa 'sobra', retirada mês a mês teria lastreado às entregas em espécie para Paulo Roberto Costa. A empresa ainda teria seu faturamento, de R\$ 9.574.187,08, integralmente oriundo de armadores que contratavam com a Petrobras, sendo que as saídas se resumiriam a retirada de lucros e pagamento de poucas despesas, sobretudo impostos. A margem líquida de lucro teria sido de 83,43%. A contabilidade da empresa seria característica de empresa de intermediação de repasses.

WANDERLEY GANDRA possuiria relação de amizade com Paulo Roberto Costa, sendo que os dois se reuniam para jogar baralho, se encontrando frequentemente fora da Petrobras, sendo essas ocasiões utilizadas para a entrega dos valores em espécie.

VIGGO ANDERSEN, da mesma forma, teria recebido comissão pelos mesmos contratos no valor de R\$ 8.078.530,24, através da Maersk Brasil, sendo que esta contava com equipe qualificada para conduzir negociações e manter relacionamento com a Estatal, sendo desnecessária a intermediação da Gandra Brokerage. Mesmo assim, os funcionários da Maersk Brasil atuariam perante a Maersk Internacional para garantir a quitação dos pagamentos da Multinacional à Gandra.

Na segunda parte da denúncia é indicada a participação de Eduardo Autran, que atenderia a pedidos de Paulo Roberto Costa para auxiliar a Maersk nas relações, em detrimento da Petrobras. Autran teria realizado medidas economicamente injustificáveis que resultaram em prejuízo à estatal na relação com a Maersk, além de em tese municiar Wanderley Gandra com informações sobre afretamentos, mesmo que Gandra não estivesse vinculado necessariamente a todos os negócios da Maersk, e sem anuência expressa da empresa dinamarquesa.

Autran teria admitido em CIA realizada pela Petrobras que encaminhava cópia das mensagens enviadas para a Maersk à Wanderlei Gandra por pedido formulado por Paulo Roberto Costa.

Defende o MPF que EDUARDO AUTRAN teria realizado irregularidades na administração de contratos com as embarcações MAERSK PROMISE, MAERSK VIRTUE e MGC ESSEX, que estavam indicadas nos arquivos apreendidos com Paulo Roberto Costa e nos contratos apresentados pela Maersk.

EDUARDO AUTRAN teria proximidade com Paulo Roberto Costa, tendo mantido significativo contato com ele após a aposentadoria de Paulo na Estatal e ainda comparecido a coquetel organizado por este último. Mesmo assim, teria negado perante comissão interna da Petrobras que tivesse mantido qualquer contato

com Paulo após sua aposentadoria. Após ser chamado para depoimento na Comissão da Petrobras, Eduardo teria pedido demissão, arcando pecuniariamente com o não cumprimento do aviso prévio.

Para a acusação, Eduardo Autran teria a alcunha de 'LOG' ou 'logístico', sendo gerente de logística, e estaria implicado em outros crimes, sendo mencionado nas Ações Penais 5036531-36.2019.4.04.7000, 5059754-52.2018.4.04.7000 e 5044528-70.2019.4.04.7000.

No que concerne a presente Ação Penal, a atuação de EDUARDO AUTRAN teria gerado prejuízo para a Petrobras em benefício da Maersk em pelo menos duas ocasiões, o que teria sido indicado na Comissão Interna de Apuração DIP AB-LO 118/2015.

Primeiro na contratação do navio MAESRK VIRTUE (ARMADOR A.P.MOLLER-MAERSK) ao longo dos anos de 2009/2010, com frete com taxa variável, que teria gerado propina a Paulo Roberto Costa. Neste caso, segundo a denúncia a Petrobras buscava contratar a embarcação com base nos níveis de mercado - US\$ 750 mil/mês, enquanto que o armador Maersk reduziu sua oferta até o valor de US\$ 825 mil/mês. Mesmo os relatórios de mercado de curto e longo prazo indicando tendência de alta nos níveis de frete para os 12 meses seguintes, Autran teria contratado pela taxa variável (o usual seria a taxa fixa) sem qualquer justificativa apresentada como suporte para esta decisão, ou análise técnica e comercial do risco envolvido. Como resultado, teria sido pago cerca de três milhões de dólares indevidamente neste contrato, nos 12 primeiros meses.

Entende o MPF que Autran assim teria concorrido "dolosa e decisivamente para que essa diferença fosse subtraída em proveito da MAERSK, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de Gerente Executivo do AB-LO, EDUARDO AUTRAN". Teria assim incorrido no tipo do art. 327, §1º, do Código Penal.

O segundo evento teria ocorrido quando da opção pela contratação antecipada do navio MAERSK PROMISE (ARMADOR A.P.MOLLER-MAERSK) em substituição ao navio DS PERFORMER, por meio de negociação direta de embarcação com avaliação negativa. Não haveria evidência de razões para a antecipação das negociações realizadas, vez que haveria previsão de queda nos níveis de frete. Mesmo assim, Autran teria renovado o contrato do navio DS Performer (substituído pelo Maersk Promise) oito meses antes de seu vencimento, e não haveria novamente indicação de análise/fundamentação que suportou esta antecipação. A ação teria resultado em pagamento de fretes em valores acima daqueles praticados pelo mercado à época do vencimento dos contratos, sendo que o custo adicional seria de aproximadamente vinte milhões de dólares nos três anos do contrato, valor pago à Maersk em detrimento da Petrobrás.

Conclui o MPF que Autran teria concorrido *"dolosa e decisivamente, para que essa diferença fosse subtraída, em proveito da MAERSK, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de Gerente Executivo do AB-LO, EDUARDO AUTRAN"* teria assim incorrido no tipo do art. 312, §1º, do Código Penal.

A denúncia apresenta as imputações seguintes:

1) WANDERLEY SARAIVA GANDRA pela prática dos delitos do art. 333, parágrafo único c/c art. 69 (46 vezes), ambos do Código Penal;

2) VIGGO ANDERSEN pela prática dos delitos do art. 333, parágrafo único c/c art. 69 (105 vezes), ambos do Código Penal;

3) EDUARDO AUTRAN DE ALMEIDA JUNIOR pela prática dos delitos do art. 317, §1º c/c art. 327 §2º c/c art. 29 c/c art. 69 (76 vezes) e do art. 312, §1º c/c art. 69 (duas vezes) c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal.

Essa é a síntese da denúncia.

3. Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

A acusação formulada é simples e descreve de forma bastante clara e objetiva as condutas imputadas a cada acusado, em relação aos delitos de corrupção e de peculato.

Há descrição de que WANDERLEY SARAIVA GANDRA e VIGGO ANDERSEN, executivos que representavam as empresas Gandra Brokerage e Maersk Brasil, com o intuito de obter informações privilegiadas para a contratação de navios prometeram e efetuaram o pagamento de vantagens econômicas indevidas à PAULO ROBERTO COSTA em razão do cargo que ele ocupava na Petrobrás.

O MPF, ainda, descreveu as condutas praticadas por EDUARDO AUTRAN DE ALMEIDA JUNIOR, que tinha função operacional de atender WANDERLEY GANDRA, nas relações comerciais com a MAERSK, dando suporte técnico da interação PAULO ROBERTO - GANDRA - MAERSK (VIGGO). Ele teria praticado atos dolosamente contrários ao interesse da Petrobras, gerando prejuízo para a Petrobras em benefício da Maersk, além de indevidamente fornecer informações da estatal para WANDERLEY SARAIVA GANDRA.

Neste momento, entendo que há relato dos fatos de forma individualizada e objetiva, sem imposição de ônus desproporcional à Defesa, nos termos do art. 41 do CPP, não havendo como se reconhecer a inépcia da peça acusatória em relação aos acusados.

Anoto a opção da acusação de não denunciar WANDERLEY SARAIVA GANDRA por fatos que já estariam preclusos para ele, vez que maior de 70 anos.

Ainda sobre questões de validade, o MPF informou que deixou de denunciar PAULO ROBERTO COSTA em vista que ele teria atingido o limite para condenação previsto no acordo que celebrou com as autoridades.

O acordo de colaboração juntados no evento 1, ANEXO38 prevê de fato a suspensão de processos criminais e inquéritos após determinado prazo de condenação.

A afirmação da Acusação de que a condição já foi alcançada é suficiente ao implemento do benefício da cláusula de suspensão de apurações.

Destarte, pela falta de interesse ao prosseguimento da persecução penal, reputo razoáveis as razões apresentadas pelo MPF para não denunciá-lo.

Passo a examinar a presença de justa causa.

Destaco como provas que embasam os fatos denunciados os relatos apresentados por Paulo Roberto Costa (evento1, anexo2-anexo6), Humberto Mesquita (evento1, anexo7), Nestor Cerveró (evento1, anexo8), Pedro Correa (evento1, anexo 11), Carlos Barbosa (evento1, anexo15), Eduardo Autran (evento1, anexo17-anexo18), Bruno Luz (evento1, anexo43), Carlos Herz (evento1, anexo45), os documentos arrecadados em busca e apreensão (IPL 5045924-58.2014.4.04.7000), e aqueles apresentados pela MAERSK, dentre eles os contratos de afretamento de navios (evento1, anexo19 até o anexo31), relatório da Comissão Interna de Apuração da Petrobras (evento1, anexo33), planilha de contabilidade da Gandra Brokerage (evento1, anexo46), dados de movimentação bancária da Gandra Brokerage (evento1, anexo47), análise das retiradas de lucro da Gandra Brokerage (evento1, anexo49), mensagens eletrônicas (evento 1, anexos 50 a 98), e listagem das comissões pagas à Gandra Brokerage pela Maersk e sua filial LR2 (evento1, anexo100).

Em síntese, presentes elementos materiais que, em cognição sumária, corroboram os relatos dos colaboradores e demais fatos indicados na denúncia.

4. Portanto, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, **recebo a denúncia contra WANDERLEY SARAIVA GANDRA, VIGGO ANDERSEN e EDUARDO AUTRAN DE ALMEIDA JUNIOR.**

Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta no prazo de 10 dias.

Anotações e comunicações necessárias.

5. **Certifique-se e solicitem-se** os antecedentes dos acusados, aproveitando, quando possível, o já obtido nas ações penais conexas.

6. O MPF esclareceu que continuam sob investigação os seguintes fatos (fls. 40-41 da denúncia):

"6. O não oferecimento de denúncia em relação a outros possíveis envolvidos e em relação a outros fatos suspeitos não implica arquivamento indireto ou implícito, mas a necessidade do aprofundamento da apuração em relação a eles e a outros eventos criminosos, como os que são objeto dos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5054323-03.2019.4.04.7000 (Operação Óbolo) e do Procedimento de Investigação Criminal nº 1.25.000.003293/2017-17, e os atinentes à celebração do contrato de afretamento do navio TORM SIGNE (contrato de 2006), da LRI MANAGEMENT, subsidiária integral do armador TORM, e à renovação do contrato de afretamento do navio ALESSANDRO VOLTA (ex-MAERSK JADE) (renovação ocorrida em setembro de 2012), do armador CARBONOR SPA, ambas intermediadas por WANDERLEY SARAIVA GANDRA mediante o pagamento de R\$ 648.096,93 (de 23/11/2006 a 11/12/2009) e R\$ 866.871,49 (entre 07/12/2012 e 19/02/2016), respectivamente, para a GANDRA BROKERAGE, conforme demonstram, entre outros elementos, a contabilidade da empresa e sua quebra de sigilo bancário.

No que tange afretamento do navio TORM SIGNE (vigente de setembro de 2006 a outubro de 2009), da LRI MANAGEMENT, subsidiária integral do armador TORM, os fatos já se encontram prescritos em face de WANDERLEY GANDRA, porque, em 20/12/2019, ele completou 70 anos, sujeitando-se aos prazos prescricionais pela metade (CP, art. 115). A despeito disso, o aprofundamento das apurações é necessário para identificar se VIGGO ANDERSEN ou outros agentes atuaram em concurso com WANDERLEY GANDRA.

Com relação à renovação do contrato de afretamento do navio ALESSANDRO VOLTA (ex-MAERSK JADE) do armador CARBONOR, assinada em setembro de 2012, cuida-se do último contrato de afretamento intermediado pela GANDRA BROKERAGE e único celebrado após a aposentadoria de PAULO ROBERTO COSTA, ocorrida no fim de abril de 2012. Há evidências de que tal renovação já estava encaminhada desde

antes da aposentadoria de PAULO ROBERTO COSTA e de que, após a aposentadoria deste, ele e GANDRA mantiveram interlocução com EDUARDO AUTRAN e os subordinados deste, notadamente o negociador de afretamento GUILHERME PIRES, para que a contratação fosse garantida. Nada obstante, as peculiaridades desta contratação impõem maiores aprofundamentos investigatórios para fins de identificação do possível repasse de vantagens indevidas a funcionários públicos.

Veja-se, ademais, que, mesmo após a renovação do afretamento do navio ALESSANDRO VOLTA, WANDERLEY GANDRA, no interesse do armador CARBONOR e de seu broker oficial GENOA SEA GROUP, continuou mantendo interlocução com EDUARDO AUTRAN e os subordinados deste, notadamente GUILHERME PIRES.

Há de se notar que os armadores CARBONOR e ZODIAC, que adquiriram da MAERSK os navios ALESSANDRO VOLTA (ex-MAERSK JADE) e ESSEX, respectivamente, só mantiveram WANDERLEY GANDRA como intermediário das tratativas, mesmo após a aposentadoria de PAULO ROBERTO COSTA, porque essa manutenção era um interesse manifestado por funcionários da PETROBRAS. Nesse sentido, o armador ZODIAC foi expresso ao expor para WANDERLEY GANDRA as razões de sua manutenção como intermediário: “Wanderley Owners will work the channel chtrs want to use. As you are the current channel we are prepared to work via you. However we do need some pro-active dialogue to get going.”.

Por fim, apurações devem prosseguir também para apurar possíveis crimes de lavagem de dinheiro, visto que foram colhidas evidências de que WANDERLEY GANDRA adquiriu diversos apartamentos para locação à época dos fatos e efetuou elevadas transferências gratuitas de patrimônio para seus filhos, os quais também foram favorecidos com depósitos de valores sacados da conta da GANDRA BROKERAGE.”

Ciente o Juízo acerca dos esclarecimentos e das investigações em curso, bem como a opção pelo não arquivamento do IPL.

7. Nos termos requeridos pelo MPF, intime-se a Polícia Federal, por telefone, para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

(a) deposite na Secretaria desse il. Juízo uma cópia do espelhamento dos pen-drives referidos nos itens 1.32 e 1.33 do Relatório de Análise de Material de Informática (Equipe Geral RJRJ79 – Operação Bidone);

(b) junte aos autos eletrônicos do IPL 5045924-58.2014.4.04.7000 a digitalização das páginas do IPL físico que porventura ainda não tenham sido inseridas no eProc.

Caso algum material não possa ser juntado no E-proc, a Polícia Federal deverá esclarecer e entrar em contato diretamente com a Secretaria deste Juízo, preferencialmente com o servidor Alexandre Valente, agendando data para, se necessário, proceder a entrega de mídia com o material ou enviá-lo diretamente por nuvem, caso viável.

8. Para a obtenção de cópias de eventuais materiais arquivados em secretaria, em função das restrições decorrentes da pandemia pelo Covid-19, as Defesas deverão, **durante o prazo de resposta à acusação**, entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, preferencialmente com o servidor Alexandre Valente, agendando data para, **se necessário**, entrega de mídia com capacidade de armazenamento compatível e respectiva retirada.

Caso constatada a viabilidade, a Secretaria poderá compartilhar o conteúdo do material com as Defesas por nuvem.

9. Subsidiaram a denúncia, os processos 5054323-03.2019.4.04.7000, 5045924-58.2014.404.7000, 5019133-47.2017.4.04.7000, 5011933-86.2017.4.04.7000, 5028412-57.2017.4.04.7000, 5050545-98.2014.4.04.7000, 5005032-73.2015.4.04.7000, 5036531-36.2019.4.04.7000, 5059754-52.2018.4.04.7000, e 5030424-78.2016.404.7000.

O feito 5050545-98.2014.4.04.7000, possui atualmente sigilo nível 2. No entanto, a quebra foi determinada ainda em julho de 2014, tendo o feito sido arquivado em setembro de 2019. Assim, baixe-se o sigilo para o nível 1.

Vinculem-se os autos ao presente feito, caso ainda não relacionados.

Com a vinculação, eventuais processos que possuam sigilo nível 1 poderão ser acessados pelas Defesas através da ferramenta "processos relacionados", do e-proc.

10. Ciência ao MPF.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009192789v76** e do código CRC **54a130c1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT
Data e Hora: 17/9/2020, às 15:38:42

5040547-96.2020.4.04.7000

700009192789 .V76